

**MARÍA ELENA QUISPE E**

**MÓNICA QUISPE**

**V.**

**REPÚBLICA DE NAIRA**

**MEMORIAL DO ESTADO**

## ÍNDICE

2.	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	3
3.	<b>ABREVIATURAS</b> .....	8
4.	<b>DECLARAÇÃO DOS FATOS</b> .....	9
4.1.	<b>Histórico da república de Naira</b> .....	9
4.2.	<b>Violência de gênero em Naira</b> .....	10
4.3.	<b>A situação das irmãs María Elena e Mónica Quispe</b> .....	12
4.4.	<b>Apresentação do caso ao sistema interamericano</b> .....	144
5.	<b>ADMISSIBILIDADE</b> .....	155
5.1.	<b>Da exceção preliminar em razão da não competência <i>ratione temporis</i></b> .....	166
6.	<b>MÉRITO</b> .....	17
6.1.	<b>Introdução</b> .....	177
6.2.	<b>Análise legal</b> .....	18
6.2.1.	<b>A decretação do estado de emergência e a derrogação do artigo 7 (liberdade pessoal) conforme a exigência da CADH</b> .....	18
6.2.2.	<b>A aplicabilidade do Fator Gênero</b> .....	20
6.2.3.	<b>Supostas violações a María Elena e Mónica Quispe</b> .....	23
7.	<b>PETITÓRIO</b> .....	45

## 2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### I. Referências doutrinárias

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. (p. 15)

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Editora Saraiva. São Paulo. 2013. 3º Edição. (p. 15)

### II. Referências legais

CEDH. **Al-Skeini V. Reino Unido**. 2011. (p. 26)

CEDH. **Kiliç Vs. Turquia**. 2000. (p. 30, 44)

CEDH. **Lawless v. Irlanda**. 1961. (p. 24)

CEDH. **Markovic e outros V. Itália**. 2006. (p. 26)

CEDH. **Sunday Times Vs. Reino Unido**, 1979. (p. 27)

Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH. (p. 15, 18, 32, 35)

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher – “Convenção de Belém do Pará”. (p. 21, 26, 40, 42)

Convenção Sobre a Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW. (p. 21, 29)

CIDH. Relatório nº 54/01 – Maria da Penha V. Brasil. 2001. (p. 21)

- CtIDH. **Caso 19 comerciantes V. Colômbia.** 2004. (p. 26)
- CtIDH. **Caso a Última Tentação de Cristo (Olmedo Bustos e outros) V. Chile.** 2001. (p. 24)
- CtIDH. **Caso Acevedo Buendia e outros Vs. Peru,** 2009. (p. 15)
- CtIDH. **Caso Albán Cornejo e outros V. Equador.** 2007. (p. 26)
- CtIDH. **Caso Almonacid Arellano e outros V. Chile.** 2006. (p. 39)
- CtIDH. **Caso Andrade Salmon V. Bolívia.** 2015. (p. 31)
- CtIDH. **Caso Artavia Murillo e outros V. Costa Rica.** 2012. (p. 22)
- CtIDH. **Caso Baena Ricardo e outros V. Panamá.** 2003. (p. 18)
- CtIDH. **Caso Balacio Vs. Argentina.** 2003. (p. 16)
- CtIDH. **Caso Baldéon García V. Peru.** 2006. (p. 26)
- CtIDH. **Caso Barrios Altos V. Peru.** 2001. (p. 39)
- CtIDH. **Caso Bueno Alves V. Argentina.** 2007. (p. 28)
- CtIDH. **Caso Cabrera García e Monte El Flores V. México.** 2010. (p. 28)
- CtIDH. **Caso Cantos V. Argentina.** 2002. (p. 33)
- CtIDH. **Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru,** 1999, § 53. (p. 15, 18)
- CtIDH. **Caso Comunidade Camponeses de Santa Barbara V. Peru.** 2015. (p. 38)
- CtIDH. **Caso Comunidade Garifuna de Ponta de Pedra e Seus Membros V. Honduras.**  
2015. (p. 26, 33, 38)
- CtIDH. **Caso Comunidade indígena Sawhoyamaxa V. Paraguai.** 2006. (p. 27)

CtIDH. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni V. Nicarágua**. 2001. (p. 33)

CtIDH. **Caso Contreras e outros V. El Salvador**. 2011. (p. 34, 43)

CtIDH. **Caso Durand e Ugarte V. Peru**. 2000. (p. 16, 18, 19, 32)

CtIDH. **Caso Espinoza Gonzales V. Peru**. 2014. (p. 28, 33, 42)

CtIDH. **Caso Fairén Garbi e Solis Corrales V. Honduras**. 1989. (p. 34)

CtIDH. **Caso Família Pacheco Tineo V. Bolivia**. 2013. (p. 24)

CtIDH. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. 2017. (p. 17)

CtIDH. **Caso Fernandez Ortega e outros V. México**. 2010. (p. 20, 22, 33, 39, 42)

CtIDH. **Caso Fleury e outros V. Haiti**. 2011. (p. 43)

CtIDH. **Caso Flor Freire V. Equador**. 2016. (p. 35)

CtIDH. **Caso Garibaldi V. Brasil**. 2009. (p. 24)

CtIDH. **Caso Gelman V. Uruguai**. 2009. (p. 25, 39, 42)

CtIDH. **Caso Gonzales lluy e outros v. Equador**. 2015. (p. 21, 36)

CtIDH. **Caso González e outras (Campo Algodonero) Vs México**. 2009. (p. 20, 44, 45)

CtIDH. **Caso I.V. V. Bolívia**. 2016. (p. 21, 22, 39, 44)

CtIDH. **Caso Instituto de Reeducação do Menor V. Paraguai**. 2004. (p. 26)

CtIDH. **Caso Irmãos Landaeta Mejías V. Venezuela**. 2014. (p. 37)

CtIDH. **Caso Juan Humberto Sanchez V. Honduras**. 2003. (p. 25)

- CtIDH. **Caso La Cantuta V. Perú.** 2006. (p. 23)
- CtIDH. **Caso Massacre de Ituango V. Colômbia.** 2006. (p. 30)
- CtIDH. **Caso Montero Aranguren er al. (Retén de Catia) V. Venezuela.** 2006. (p. 32)
- CtIDH. **Caso Osorio Rivera e Membros da Familia v. Peru.** 2013. (p. 32)
- CtIDH. **Caso Pacheco Teruel e outros V. Honduras.** 2012, (p. 30)
- CtIDH. **Caso Penal Miguel Castro Castro V. Peru.** 2006. (p. 20, 33, 41, 42, 45)
- CtIDH. **Caso Zambrano Velez e outros V. Equador.** 2007. (p. 33, 34)
- CtIDH. **Liakat Ali Alibux V. Suriname.** 2014. (p. 34)
- CtIDH. **Massacre de Mapiripan V. Colômbia.** 2005. (p. 43)
- CtIDH. **Massacre dos erres V. Guatemala.** 2009. (p. 22)
- CtIDH. **Massacre Plàn Sanchez V. Guatemala.** 2006. (p. 22)
- CtIDH. **Massacres de Río Negro V. Guatemala.** 2012. (p. 31)
- CtIDH. **Nogueira de Carvalho e outros V. Brasil.** 2006. (p. 25)
- CtIDH. **Operação Genesis V. Colômbia.** 2013. (p. 38)
- CtIDH. **Perozo e outros V. Venezuela.** 2009. (p. 41)
- CtIDH. **Ricardo Canese V. Paraguai.** 2004. (p. 27)
- CtIDH. **Ríos e outros V. Venezuela.** 2009. (p. 42)
- CtIDH. **Rosendo Cantú e outra V. México.** 2010. (p. 23, 42)

CtIDH. **Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V. Brasil**. 2016. (p. 17, 28, 30, 31)

CtIDH. **Velasquez Rodrigues V. Honduras**. 1989. (p. 18, 24, 36, 37, 38)

CtIDH. **Veliz Franco e outros V. Guatemala**. 2014. (p. 21, 33)

CtIDH. **Veliz Restrepo e familiares V. Colômbia**. 2012. (p. 30)

CtIDH. **Vera Vera e outras V. Equador**. 2011. (p. 40)

Opinião Consultiva OC – 18/03. (p. 29, 25)

Opinião Consultiva OC – 4/84. (p. 25, 41)

Opinião Consultiva OC – 9/87. (p. 40)

TPIY. **Caso Fiscal V. Milorad Krnojelac**. 2002. (p. 30)

### **III. Miscelânea**

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos – Vol. 1**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960. (p. 20)

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism And The Subversion Of Identity**. London. 1990. (p. 20)

CIDH. **Acceso a la información, violênciã contra las mujeres y la administración de justiça em las Américas**. Doc. 19, 2015. (p. 27, 44)

CtIDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos N°4: Género**. 2017.

### 3. ABREVIATURAS

Art.	Artigo
BME	Bases Militares Especiais
BPL	Brigadas Pela Liberdade
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CI	Comissão de Inquérito
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte, CtIDH,	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Tribunal	
CV	Comissão da Verdade
OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PTVZG	Política de Tolerância Zero a Violência de Gênero
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional

**Senhor Presidente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos,**

O Estado de Naira vem, tempestivamente, perante esta honorável Corte, expor seus argumentos de fato e de direito sobre a admissibilidade e o mérito da demanda e requerer que seja reconhecida a inexistência das violações de direitos humanos contidas nos artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e servidão), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará – “Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher”, alegados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às Irmãs Quispe.

**4. DECLARAÇÃO DOS FATOS****4.1. HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE NAIRA**

Naira tem uma população aproximada em 20 milhões de habitantes, sendo dividida em 25 províncias, apresenta uma economia estável. Trata-se de um Estado democrático que vem atravessando certa crise política nos últimos três governos.

O atual presidente eleito, Gonzalo Benavente, esforça-se para dar continuidade ao plano inicial de governo - inclusão e melhoria da situação dos grupos vulneráveis - frente a uma coligação mais conservadora/tradicionalista - o Partido "Respeite meus filhos" - que denota certos empecilhos aos planos governamentais, principalmente às questões envolvendo identidade de gênero, e se coloca como oposição direta ao planejamento inicial do Presidente.

Apesar da forte resistência apresentada aos delineamentos do Presidente Benavente, ele vem consolidando uma postura harmônica e pacífica entre o Legislativo e Executivo, esforçando-se para a garantia dos direitos mesmo em situação de impasse político, procurando viabilizar o

programa inicial de governança. Desse modo, Naira é um bom membro internacional, tendo ratificado todos os tratados internacionais e reconhecido a competência contenciosa da CtIDH em 1979<sup>1</sup>, sendo ainda um Estado Monista, conforme o artigo 22 da Constituição do país.

Durante cerca de 29 anos, período compreendido entre 1970 e 1999, Naira passou por intenso conflito interno, evidenciado por episódios violentos no sul do país, especificamente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, nas quais o grupo terrorista "Brigadas Pela Liberdade - BPL" pressionava pelo controle da região, empregando várias ações terroristas, tendo ligação com o narcotráfico.

O governo da época apresentou uma série de medidas de enfrentamento às atividades ilícitas cometidas pelo BPL, entre as quais viabilizou o estabelecimento do estado de emergência e posterior suspensão de garantias, além de ter instalado mecanismos de proteção populacional, denominados Comandos Políticos e Judiciais, que atuaram por meio das Bases Especiais Militares, tendo retomado o controle da região entre 1980 e 1999. No período de conflito, foram noticiadas pela mídia supostas ocorrências de violações dos direitos humanos, que, devidamente, investigadas de ofício pelo Estado, hoje pertencem ao passado do país.

#### **4.2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM NAIRA**

Inicialmente, o Estado de Naira reconhece que, infelizmente, seu país está culturalmente enraizado em fatores de discriminação de gênero. Não lhe passam despercebidos os fatos que chocam a população, seja pela crueldade das violências ou pela banalidade das motivações. Situação essa bastante debatida pela mídia e população em geral, tendo o Estado procurado sempre quantificar as ocorrências por meio de organismos representados pelo Ministério

---

<sup>1</sup> Pergunta de esclarecimento n° 5.

Público, Instituto Nacional de Estatística e etc.<sup>2</sup> para aplicar as legislações vigentes e suas devidas punições - essencialmente as que tutelam os aspectos de violência à mulher - além de procurar garantir o devido processamento dos casos ocorridos por meio dos programas vigentes no país<sup>3</sup>.

Diante disso, e principalmente dos dados apresentados pela ONG Killapura, o Estado buscou efetivar a implementação de estratégias diretamente ligadas ao respeito à identidade de gênero, sendo evidente o benefício apresentado pelos programas que buscam neutralizar imediatamente essas situações. Essencialmente instaurou-se a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero – PTZVG, para a qual foi alocada uma verba extraordinária do orçamento estatal para sua devida implementação e cumprimento das estratégias de governo no sentido de melhorar a situação de grupos em situação vulnerável.

O programa supramencionado tem o escopo de mostrar à população a proteção aos direitos da mulher, necessariamente após dois casos emblemáticos que causaram grande comoção nacional - os homicídios de Zuleimy Pareja em 2010 e de Analía Sarmiento em 2015 - que dão grande dimensão à imprescindibilidade de o Estado se mostrar empenhado no combate a formas específicas de casos de violência de gênero no país.

Dessa forma, Naira procura medidas concretas de solução e viabilização da tutela à violência de gênero, adotando, juntamente com o PTZGV, a criação de uma Unidade de Violência de Gênero dentro da Procuradoria e Poder Judiciário do Estado, buscando providências particulares de atenção às mulheres vítimas de tais violações. Naira proporciona ainda treinamento e formação obrigatória para os agentes estatais lidarem com tais situações de forma correta,

---

<sup>2</sup> Pergunta de esclarecimento n° 23.

<sup>3</sup> Pergunta de esclarecimento n° 1.

dando à Unidade, inclusive, a faculdade de punir os representantes públicos por qualquer desrespeito às políticas empregadas, programa este ainda em fase de implementação<sup>4</sup>.

O Estado busca também rever as normas internas que tutelam a violência de gênero - Lei 25253, contra a violência a mulher, Lei 19198, contra o assédio nas ruas, e leis que reconhecem os delitos de feminicídio e estupro - e também o avanço ao reconhecimento a leis de identidade de gênero. Por fim, o Estado planeja ampla participação cidadã para avanços contra ideologias discriminatórias presentes na população, tendo ainda criado o Programa Administrativo de Reparações e Gênero como forma de reparação específica aos casos já ocorridos, tratando de propiciar a devida resposta às situações descritas.

Especificamente quanto ao período de conflito interno ocorrido em Naira e às supostas alegações de violações a direitos humanos suscitados pela sociedade, o Estado formula a Comissão da Verdade (CV) – cujos integrantes contam com membros da sociedade civil e também do Estado, além de ter paridade de gênero<sup>5</sup> - e também o Comitê de Alto Nível, tendo ambos a finalidade de esclarecer as alegações sobre o referido período, buscando também apurar todo o contexto da época, evidenciado o viés de reparação, de investigação e de não repetição empregado por Naira sobre as denúncias formuladas. O relatório final de ambos os mecanismos tem prazo provável para 2019<sup>6</sup>, tendo os trabalhos dos programas sido iniciados em meados de 2016.

### **4.3. A SITUAÇÃO DAS IRMÃS MARÍA ELENA E MÓNICA QUISPE**

---

<sup>4</sup> Pergunta de esclarecimento n° 2.

<sup>5</sup> Pergunta de esclarecimento n° 65.

<sup>6</sup> Perguntas de esclarecimento n° 3, 13, 15.

Sabe-se que em nenhum país o conflito armado é entendido como o melhor momento da nação, pois as estruturas dos poderes legislativo, judiciário e executivo são alteradas, colocando os seus cidadãos em situação de subordinação perante os policiais militares<sup>7</sup>.

No entanto, momentânea situação se faz visando a um bem maior, ou seja, ao restabelecimento da ordem e da segurança social legítima, ato digno de uma democracia. Assim, María Elena Quispe e Mónica Quispe tiveram sua liberdade cerceada sob alegação de serem cúmplices de um grupo armado e de lhe entregar informações sobre a base militar<sup>8</sup>. Ora num contexto em que se luta pela segurança nacional, as medidas devem ser tomadas de imediato para que não ocorra descoberta dos planos de enfrentamento aos grupos subversivos.

Ocorre que, atualmente, chegaram ao conhecimento da mídia situações de violações alegadas pelas Irmãs Quispe no período em que estiveram presas na BME. Segundo a denúncia, ambas foram submetidas, arbitrariamente, à privação de liberdade, passando por tratamentos desumanos - tortura, violência psicológica e sexual - e também a trabalhos forçados. Contudo, tanto as investigações da época após o período de conflito armado, quanto aquelas feitas posteriormente pelos governantes seguintes atestaram falta de comprovação acerca dos fatos<sup>9</sup>, denotando ainda ausência de testemunhas, uma vez que, durante a inquirição da população local, os fatos não foram confirmados.

Diante do acalorado debate, que se tornou público pelas denúncias apresentadas, e de toda a comoção nacional pela situação das irmãs – uma vez que ambas, no período relatado, eram menores de idade, além de pertencerem a uma comunidade indígena da região<sup>10</sup>, e pela suposição do envolvimento estatal na perpetração de violações a direitos humanos - o próprio

---

<sup>7</sup> Esclarecimento nº12.

<sup>8</sup> Perguntas de esclarecimentos nº 42.

<sup>9</sup> Perguntas de esclarecimento nº 43.

<sup>10</sup> Perguntas de esclarecimento nº 16 e 69.

Estado se mostrou disposto a esclarecer os fatos que chegaram a seu conhecimento, principalmente no que tange ao período de redemocratização, cabendo explicitar que todos os relatos das irmãs foram negados pelas autoridades, tendo tal discurso sido apoiado pela população local. Além do mais, mesmo com todas as investigações de ofício realizadas, o Estado não se negou a esclarecer os pontos alegados em nova denúncia, tendo formado um caso de violação como forma de apuração profunda e em caráter de emergência para averiguar a situação das irmãs Quispe em todos os âmbitos.

#### **4.4. APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO**

A ONG Killapura apresentou o caso das irmãs Quispe em 10 de maio de 2016, alegando violações aos direitos contidos nos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, todos os direitos relacionados ao artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

O Estado, após o trâmite da petição em 15 de junho de 2016, apresenta resposta negando qualquer responsabilidade às violações referidas, tendo se comprometido a fazer todas as investigações relativas aos fatos em âmbito interno, bem como a iniciar a implementação de políticas públicas para afastar novas violações a gênero e reparar situações ocorridas anteriormente. O Estado se apresenta, então, ante todas os programas apresentados, sem a intenção de solução amistosa do caso, fato que decorreu ao trâmite da ação e posterior admissibilidade do caso pela CIDH.

Transcorridos os prazos legais estabelecidos e cumpridos os requisitos previstos na Convenção Americana e Regulamento da CIDH, tendo o caso sido submetido à jurisdição da Corte

Interamericana de Direitos Humanos em 20 de setembro de 2017, alegando violações aos artigos supramencionados.

## 5. ADMISSIBILIDADE

Mostrando-se consorte com as premissas de Direito Internacional de Direitos Humanos, o Estado de Naira sujeita-se a admitir a competência contenciosa da CtIDH<sup>11</sup> desde 1979, tendo também ratificado seu documento base no mesmo ano, pois entende ainda o Estado no papel de garantidor primordial aos direitos humanos<sup>12</sup>.

Salvaguardado pelo princípio do *estoppel*<sup>13</sup>, limita-se a responder apenas às alegações apresentadas e aceitas perante a CIDH<sup>14</sup>, evidenciando que não apresentará fatos novos – uma vez que não foram levantados em momento oportuno, se propondo a debater exclusivamente as questões apresentadas no presente memorial<sup>15</sup>. Por fim, entende por norma base que as supostas vítimas esgotaram os recursos internos presentes no Estado, em observância às disposições da CADH<sup>16</sup>.

Sendo assim, submete-se à jurisdição desta Corte por ser signatária de seus documentos base devidamente ratificados em âmbito interno, limitando-se às alegações apresentadas acerca dos arts. 4, 5, 6, 7, 8 e 25 em correlação ao art. 1.1, CADH, e também ao art. 7 da Convenção de Belém do Pará, apresentando as razões de fato e de direito que evidenciam a não responsabilização do Estado em detrimento dos dispositivos legais supramencionados.

---

<sup>11</sup> Perguntas de esclarecimento n° 5.

<sup>12</sup> RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Editora Saraiva. São Paulo. 2013. 3ª Edição, p. 121 – 133.

<sup>13</sup> CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Vol. III. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p 156 - 178.

<sup>14</sup> CtIDH. Acevedo Buendia e outros Vs. Peru, 2009, § 20.

<sup>15</sup> CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru, 1999, § 53.

<sup>16</sup> CADH, art. 46.

## 5.1. DA EXCEÇÃO PRELIMINAR EM RAZÃO DA NÃO COMPETÊNCIA *RATIONE TEMPORIS*

O regulamento da CtIDH, em seu art. 37.1, prevê a possibilidade de oposição de exceções preliminares, desde que expostas por escrito na contestação da demanda. Destarte, os presentes fatos alegados e todos os esforços de Naira para cumprir com suas obrigações de garantir os direitos humanos em âmbito interno comprovam a procedência do pedido de não responsabilização internacional do Estado, declarando preliminarmente a não violação dos artigos apontados pela CIDH, tendo por base ainda todas as medidas efetivadas por Naira, mesmo em situação de crise política ou conflito interno.

A fim de apresentar seus argumentos perante esta Corte, o Estado demanda, em sua defesa, comprovando que, acima de tudo, buscou manter a ordem interna durante situação de grave conflito interno<sup>17</sup>, utilizando todos os meios possíveis e em completo alinhamento com as normas internacionais e também com todas as obrigações contraídas ao ratificar a CADH<sup>18</sup>, e dentro de seu direito de defesa, vê-se em oportuno apresentar exceção preliminar como arguição de sua não responsabilização pelos fatos supramencionados.

A legislação internacional trata da competência *ratione temporis* como aquela que abarca o critério temporal para determinar se tal Estado pode ou não ser imputado por certo fato alegado<sup>19</sup>, sendo importante salientar que este instituto denota que um Estado não pode ser condenado internacionalmente por violações a normativas, sem antes reconhecê-las como válidas em seu âmbito interno<sup>20</sup>, ou seja, ratificá-las.

---

<sup>17</sup> CtIDH. Caso Durand Ugarte Vs. Peru, 2000, § 69.

<sup>18</sup> CtIDH. Caso Balacio Vs. Argentina, 2003, § 124.

<sup>19</sup> CtIDH. Caso Gomes Lund e outro “Guerrilha do Araguaia Vs. Brasil, 2010, § 16.

<sup>20</sup> CtIDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, 2016, § 63.

Conforme supramencionado, Naira aderiu à Corte em 1979 bem como reconheceu sua competência contenciosa em seu âmbito interno, o que por si só já mostra que a CtIDH apenas tem competência para interferir e julgar fatos após 1979 no âmbito interno de Naira, uma vez que a ratificação e o aceite da competência contenciosa passam a valer da data em que o Estado aceita os termos do Tratado, não podendo ser então imputado por fato anterior<sup>21</sup>.

Outrossim, evidencia-se ausência de competência em razão do tempo, essencialmente, pelo fato de a Convenção de Belém do Pará somente ter sido ratificada por Naira em 1996<sup>22</sup>, o que afasta a legitimidade para imputar fatos que tenham ocorrido anteriormente à ratificação do documento.

Desta feita, este Tribunal não tem competência *ratione temporis* para analisar fatos ocorridos antes de 1996 em relação a qualquer imputação a respeito da Convenção de Belém do Pará, o que afasta de todo modo as alegações das irmãs Quispe, uma vez que os fatos elencados teriam ocorrido em 1992<sup>23</sup>, ainda no período de conflito em Naira, anteriormente à ratificação da referida Convenção, devendo então ser desconsiderada a responsabilização internacional de Naira em relação a violações à Convenção de Belém do Pará, por não ocorrência de competência em razão do tempo, como decidido recentemente por esta Corte no Caso da Favela Nova Brasília Vs. Brasil<sup>24</sup>.

## 6. MÉRITO

### 6.1. INTRODUÇÃO

O Estado de Naira é signatário da CADH, bem como da Convenção de Belém do Pará. Por evocar questões de gênero, deve-se interpretar o caso sob o prisma do fator gênero e seus apontamentos consolidados em legislação e decisões de Direito Internacional de Direitos

---

<sup>21</sup> CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, § 49.

<sup>22</sup> Fatos § 7.

<sup>23</sup> Perguntas de esclarecimento n° 94.

<sup>24</sup> CtIDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, § 50 a 51.

Humanos<sup>25</sup>. Fica evidente ainda que Naira atuou sempre em conformidade com as legislações presentes e com todo o determinado pelo SIDH<sup>26</sup>, agindo sempre em seu papel de garantir, respeitar e punir violações, tendo assumido postura firme quanto às alegações levantadas, explicitando ainda que, quanto à situação de 1992, o Estado se via no âmbito de um conflito interno, tendo buscado todas as formas de garantir os direitos mesmo diante de tal situação e determinando, então, a aplicação do Estado de emergência e suspensão de garantias, conforme determinações internacionais<sup>27</sup>.

## **6.2. ANÁLISE LEGAL**

### **6.2.1. A DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA E A DERROGAÇÃO DO ARTIGO 7 (LIBERDADE PESSOAL) CONFORME A EXIGÊNCIA DA CADH**

Em decorrência do combate armado e do conflito interno instalado, Juan Antônio Morales, o então presidente da época entre 1980 a 1999<sup>28</sup>, desenvolveu uma série de medidas para combater as ações insurgentes. Entre as medidas aplicadas, foi decretado o Estado de Emergência, que abre a legítima possibilidade para a consequente suspensão de garantias<sup>29</sup>.

Nesta situação, pode-se trazer à memória o Caso Ricardo Baena e outros vs. Panamá (2001), em que esta Corte não aceitou a justificativa do Estado em suspender as garantias previstas na CADH, pela não declaração formal anterior do Estado de Emergência<sup>30</sup>.

Ora, percebe-se que Naira cumpriu com as obrigações formais de decretar o Estado de Emergência e somente dentro desta possibilidade suspendeu as garantias previstas na própria

---

<sup>25</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, 1988, § 153.

<sup>26</sup> CtIDH. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, 1999, § 78.

<sup>27</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú, 2000, § 99 – 100.

<sup>28</sup> Fatos § 9.

<sup>29</sup> CADH, Art. 27 (1).

<sup>30</sup> CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros v. Panamá, 2001, §94.

convenção<sup>31</sup> bem como não ultrapassou nenhum limite quanto ao tempo de permanência do Estado de Emergência<sup>32</sup>, ou seja, permaneceu até o restabelecimento da ordem nacional.

A ONU regula, através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 4, nas situações excepcionais em que haja ameaça à nação, que o país poderá, sob o escopo da segurança nacional, suspender determinadas garantias previstas nos artigos 6, 7, 8 (§ 1 e 2) 11, 15, 16 e 18 do referido Pacto.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma mais profunda, confirma o Pacto em seu artigo 27, podendo o Estado suspender, por período determinado, as garantias previstas nesta Convenção quando ocorrerem casos de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou a segurança do país.

Desta feita, o artigo 27 expressa quais requisitos devem ser observados na derrogação. São eles: a) que não suspenda os Arts. 3, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18, 19, 20 ou 23 da CADH; b) que ela seja compatível com as demais obrigações do Estado no Direito Internacional; c) que não enseje discriminação; d) que seja informada ao Secretário-Geral da OEA.

Nesse diapasão, é cediço dizer que o Estado de Naira cumpriu com as especificidades requisitadas pelo referido artigo: (a) O Estado de Naira considerou derogados apenas os artigos passíveis desta suspensão parcial, nos firmes termos da Convenção Americana<sup>33</sup>; (b) A derrogação aplicada por Naira é compatível com as obrigações do direito internacional porque se deu de maneira excepcional durante situação de conflito armado interno; (c) De maneira nenhuma a derrogação enseja discriminação, pois é aplicada de jure e de facto a todos os indivíduos sob a jurisdição de Naira, que estava em conflito, ou seja, o sul do país, em especial as províncias de Soncco, Warmi e Killki; (d) O Secretário Geral da OEA foi devidamente

---

<sup>31</sup> Perguntas de esclarecimento n° 10.

<sup>32</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú, 2000, § 99.

informado da derrogação, dos motivos que a fizeram necessária e do prazo inicial de 6 meses pelo qual ela perduraria<sup>34</sup>.

Destarte, tendo em vista que o Art. 7 foi derogado de acordo com a lei e as determinações da CADH, o Estado não pode ser responsabilizado por supostas violações a este artigo durante o período dos fatos, em relação a quaisquer das vítimas mencionadas.

### **6.2.2. A APLICABILIDADE DO FATOR GÊNERO AO CASO**

O fator gênero é utilizado como parâmetro por esta Corte em situações que versem a respeito de discriminação contra mulher em razão de seu sexo<sup>35</sup>, sendo tal violação especificamente direcionada à figura feminina, como forma de reforço ao status de submissão/inferioridade<sup>36</sup> dado no passado ao indivíduo feminino<sup>37</sup>. Nesse diapasão, o paradigmático Caso Penal Miguel Castro e Castro Vs. Peru (2006) apresentou o fator gênero como motivação para a responsabilização internacional do Estado por violação direta à figura feminina, motivada por estereótipo discriminatório, tendo tal demanda conceituado a violência de gênero<sup>38</sup> segundo o entendimento da CtIDH, servindo de base para os julgados posteriores e os ditames para conquista da paridade de gênero tratada na Convenção de Belém do Pará.

A violência de gênero trata de grave violação ao Direitos Humanos, uma vez que interfere em diversos âmbitos da integridade do indivíduo, sendo motivada por um estereótipo de inferioridade<sup>39</sup> que, ao longo dos anos, foi extremamente combatido e tutelado pelas legislações

---

<sup>34</sup> Perguntas de esclarecimento nº 10.

<sup>35</sup> CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006. § 215. CtIDH. Fernández Ortega e outros Vs. México. 2010, § 118. CtIDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala. 2015, § 180.

<sup>36</sup> BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo: fatos e mitos – Vol. 1. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960, p 134 – 157.

<sup>37</sup> CtIDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, 2009, § 121.

<sup>38</sup> CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006. § 404.

<sup>39</sup> BUTLER, Judith. Gender Trouble: Feminism And The Subversion Of Identity. London. 1990, p. 8-52.

do Direito Internacional. A discriminação em razão de gênero é entendida como intensificadora do sofrimento à vítima, requerendo reparações específicas que se coadunam com o impacto da violação<sup>40</sup>.

Nesse ínterim, a CtIDH passa a aplicar o fator gênero a casos que envolvem essencialmente violações contra a mulher em razão de sua feminilidade, ou seja, violações direcionadas à figura feminina como forma de estereótipo ou discriminação do indivíduo por ser mulher<sup>41</sup>, como agressões, violência sexual, torturas etc., sendo delimitado nesta Corte um rol de julgados trazendo sempre por parâmetros os direitos consagrados na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher – “Convenção de Belém do Pará”<sup>42</sup>.

Especificamente quanto ao fator gênero e, principalmente, aos ditames da CEDAW<sup>43</sup> e da Convenção de Belém do Pará<sup>44</sup>, Naira sempre procurou se mostrar arrojada na conquista da igualdade de gênero<sup>45</sup> e no combate a qualquer evidência de violação que pudesse abarcar violência de gênero contra seus indivíduos, o que foi diretamente aplicado às irmãs Quispe<sup>46</sup> em todas as situações elencadas, bem como aos demais cidadãos de Naira. Em termos gerais, a Convenção de Belém do Pará delimita a violência de gênero como ato que cause lesão física, psíquica, moral ou sexual nos indivíduos, em âmbito público ou privado, sendo o Estado passível de responsabilização, se ele não mostrar garantias frente a determinada ocorrência<sup>47</sup>.

Sendo então o fator gênero imprescindível, cabe aplicabilidade de seus parâmetros como forma de comprovação a todos os esforços de Naira para, em âmbito interno, garantir a paridade de gênero, algo explicitamente discutido pelo governo e aplicado através de todos os programas

---

<sup>40</sup> CtIDH. I.V. Vs. Bolívia. 2016, § 244

<sup>41</sup> CIDH. Relatório nº 54/01 – Maria da Penha V. Brasil, 2001, § 51 a 53.

<sup>42</sup> CtIDH. Caso Veliz Franco y otros Vs. Guatemala, 2014, § 103.

<sup>43</sup> ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, 1979.

<sup>44</sup> CIDH. “Convenção de Belém do Pará”, 1994.

<sup>45</sup> CtIDH. Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador, 2015, § 286.

<sup>46</sup> Fatos § 34.

<sup>47</sup> CtIDH. Caso I.V. Vs. Bolívia, 2016, § 251 – 254.

formulados por ele mesmo<sup>48</sup>, a exemplo do PTZVG, que busca essencialmente serem relacionados aos critérios de respeito e garantia trazidos pela Convenção de Belém do Pará, principalmente em seu art. 7, e às obrigações dos Estados para avanços e conquista da não violência contra a mulher, agindo Naira em completo oposto a outros países já responsabilizados por violações semelhantes<sup>49</sup>.

### **6.2.2.1. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO À MULHER INDÍGENA**

Ante a situação das irmãs María Elena e Mónica Quispe, faz-se certo apontar que ambas pertenciam a uma comunidade indígena<sup>50</sup> de Naira, contudo, não se deve aplicar qualquer jurisprudência existente ao caso, uma vez que as situações de violações alegadas não se assemelham aos ditames do já decidido pela CtIDH.

Este Tribunal possui decisões específicas no que concerne a condição da mulher indígena por tratar tais indivíduos como grupo em potencial vulnerabilidade<sup>51</sup>. Deste modo, o principal ponto ao relacionarmos violência à mulher indígena a qualquer situação parte da lesão direta ao indivíduo e também a sua cultura<sup>52</sup> ou de sua comunidade.

Destarte, a Corte posiciona-se pela violência à mulher indígena quando o Estado de alguma forma excede seu limite de ação e acaba por lesar não somente a condição feminina, como também a questão cultural da vítima, atendendo à sua família, idioma, costumes e etc<sup>53</sup>, muitas vezes por um estigma de discriminação a sua condição. Ocorre que as situações elencadas pelas irmãs não envolvem qualquer tipo de violação a sua condição como indígena, por não se

---

<sup>48</sup> Pergunta de esclarecimento n° 1.

<sup>49</sup> CtIDH. Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) Vs. Costa Rica, 2012, § 257. CtIDH. Caso Masacre de los Erres Vs. Guatemala, 2009, § 185.

<sup>50</sup> Pergunta de esclarecimento n° 16

<sup>51</sup> Caso Fernández Ortega y otros Vs. México, 2010, § 223.

<sup>52</sup> Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, 2004, § 49.

<sup>53</sup> Caso Rosendo Cantú y outra Vs. México, 2010, § 93.

adequarem aos ditames deste Tribunal no que concerne diretamente a esta questão, portanto, não existindo fato que impute lesão direta ao fato das senhoras Quispe serem indígenas, não cabe responsabilização ao Estado de Naira por violação a condição da mulher indígena.

### **6.2.3. SUPOSTAS VIOLAÇÕES A MARÍA ELENA E MÓNICA QUISPE**

O Estado não deve ser responsabilizado por violações a indivíduos sem a devida comprovação de que as alegações envolveram diretamente agentes estatais. Entende-se que o período referido (1970-1992) em Naira era extremamente conturbado, tendo o Estado mesmo assim adotado a postura de garantidor dos direitos humanos até mesmo durante o conflito interno.

Deste modo, Naira cumpriu de maneira diligente com suas obrigações de respeitar, investigar e punir violações, despendendo esforços gerais para coibir violações a direitos humanos e esclarecer, ainda, certos pontos que formam divergência dentro do Estado, como o sensacionalismo midiático em cima da situação das irmãs Quispe.

#### **6.2.3.1. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AO ARTIGO 4 DA CADH**

A situação ocorrida em Naira deve ser observada sob a perspectiva de gênero, conforme já enunciado. Estritamente, entende-se que as violações fazem referência ao período de 1970 a 1992<sup>54</sup>, ou seja, o lapso temporal de 22 (vinte e dois) anos de conflito interno armado que o Estado vivenciava. Quanto aos fatos supostamente ocorridos em 1992 e às posteriores denúncias envolvendo diretamente o Estado, primeiramente importa explicitar que somente se teve conhecimento dos fatos específicos envolvendo as irmãs Quispe em 2014 e que as investigações

---

<sup>54</sup> Perguntas de esclarecimento n° 78.

de ofício realizadas à época foram totalmente concluídas sem qualquer comprovação<sup>55</sup> de envolvimento estatal perpetrando possíveis violações aos direitos humanos, fato que, por si, já justifica a não ocorrência de responsabilização ante a não comprovação dos fatos alegados<sup>56</sup>.

Cabe mencionar ainda a situação de conflito que envolvia Naira na época das alegações, principalmente o Estado de emergência declarado e a suspensão de garantias aplicada como forma de resolução para a crise que envolvia o país. Tem-se por certo que os artigos 4 e 5 não são passíveis de derrogação, contudo, durante o período de crise referido, as obrigações essenciais do Estado são minoradas<sup>57</sup> ante sua necessidade de garantir a segurança nacional como de impô-la à sociedade como um todo<sup>58</sup>.

Mesmo em situação de conflito, Naira apresentou esforços concretos<sup>59</sup> para a viabilização do mínimo de dignidade para todos os indivíduos sob sua jurisdição, algo claro quando analisados os esforços da BME em retornar o Estado à normalidade e retomar o controle das áreas conflituosas<sup>60</sup>. Outro ponto relevante evidencia o papel garantidor do Estado até após as situações, quando ele procurou investigar de forma eficaz<sup>61</sup> os fatos denunciados na época, encerrando os processos com total apuração das supostas violações, que chegaram a ser inconclusivas ao imputar responsabilização estatal por violações aos direitos humanos, além disso, ainda se tem o papel primordial da CV como forma de esclarecimento dos fatos ocorridos no período de conflito, sendo sua atuação encarada como outro mecanismo estatal para tutelar e investigar situações de supostas violações.

---

<sup>55</sup> CtIDH. Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia, 2013, § 171

<sup>56</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, 1989, § 182.

<sup>57</sup> CEDH. Lawless Vs, Irlanda, 1961, § 22.

<sup>58</sup> CtIDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos e outros) Vs. Chile, 2001, § 69.

<sup>59</sup> CtIDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil, 2009, § 130.

<sup>60</sup> Fatos, § 9.

<sup>61</sup> CtIDH. Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 2003, § 126.

Nota-se que, diferentemente do já decidido por esta Corte no caso *La Cantuta Vs. Peru* – em que não foram empregados esforços suficientes do Estado para resolução e reparação das violações cometidas<sup>62</sup>, Naira mostrou-se arrojada com medidas concretas de combate ao contexto de violência de gênero<sup>63</sup> e também de investigação a supostas violações aos direitos humanos, inclusive reparando os fatos no limite máximo das alegações comprovadas.

Além disso, não existiu comprovação direta e probatória do envolvimento de agentes estatais nas supostas violações elencadas pelas irmãs Quispe, algo já discutido no Caso *Gelman Vs. Uruguai*<sup>64</sup>, em que foi atestada a relação direta de agentes estatais nas situações discutidas, o que não pode ser comparado a Naira, já que os fatos relatados chegaram a ser investigados, não apontando para qualquer envolvimento do Estado nas situações de violação; delimitando então que fatos não comprovados<sup>65</sup> não devem ensejar responsabilização por mera especulação, fato comprovado ainda pelo depoimento da população local, que não atestou qualquer existência de violações aos direitos humanos<sup>66</sup>.

Igualmente, na atualidade, o Estado não mediu esforços para esclarecer os fatos passados mesmo após grande decurso de tempo, agindo em conformidade com o estabelecido na Convenção de Belém do Pará<sup>67</sup>, tendo sido instaurados meios específicos de apuração dos fatos<sup>68</sup>, como devem ser encaradas a Comissão da Verdade e sua atuação por meio do relatório que trará informações essenciais a respeito das situações ocorridas em 1992, evidenciando o caráter garantidor do Estado, afastando qualquer postura possivelmente omissa<sup>69</sup>.

---

<sup>62</sup> CtIDH. *La Cantuta Vs. Peru*, 2006, § 55.

<sup>63</sup> Fatos, § 19

<sup>64</sup> CtIDH. *Gelman Vs. Uruguai*, 2011, § 262.

<sup>65</sup> CtIDH. *Caso Nogueira de Carvalho e outros Vs. Brasil*, 2006, § 80.

<sup>66</sup> Fatos, § 32.

<sup>67</sup> Convenção de Belém do Pará. Art. 7.

<sup>68</sup> Fatos, § 34

<sup>69</sup> CEDH. *Caso Markovic e outros Vs. Itália*, 2006, § 16. CtIDH. *Caso Albán Cornejo e Outros. Vs. Equador*, 2007, § 119

Essencialmente, quanto a possíveis violações de direito à vida, aplica-se o já consolidado pelos ditames de direito internacional em casos como *Comunidade Garífuna e seus membros Vs. Honduras*<sup>70</sup>, caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. Paraguai<sup>71</sup>, caso “*19 Comerciantes*” Vs. Colômbia<sup>72</sup> e caso *Al-Skeini Vs. Reino Unido*<sup>73</sup>, em que se delimitou que violação à vida evidencia clara conduta de omissão ou ação estatal, que permita perpetração de violação desse direito, em face da não garantia do Estado, ou seja, a violação da sua obrigação fundamental de respeitar o direito tido por imprescindível ao gozo dos demais direitos tutelados na CADH<sup>74</sup>, conforme devidamente observado por Naira.

Assim, foi definido que, quanto ao direito à vida, deve o estado agir tanto negativamente (obrigação de respeito) quanto positivamente (obrigação de garantia)<sup>75</sup>, portanto, servindo-se da dupla ação estatal e respeitando o princípio da proporcionalidade<sup>76</sup>, sendo assim, agindo conforme atitudes adequadas para garantias dos direitos, sem excessos ou deficiências<sup>77</sup>, conforme agiu Naira durante todos os aspectos da denúncia apresentada, tanto em relação aos fatos do passado quanto em relação aos fatos presentes, de acordo com as determinações de proporcionalidade elencadas por essa Corte<sup>78</sup>.

Portanto, cabe entender que o estado deve criar condições de garantia ao direito à vida como forma de respeito ao direito fundamental aos demais direitos tutelados<sup>79</sup>, devendo salvaguardar o projeto de vida dos indivíduos sob sua tutela, o que, claramente, se observa em Naira desde o

---

<sup>70</sup> CtIDH. Caso *Comunidad Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, 2015, § 263

<sup>71</sup> CtIDH. Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. Paraguai, 2004, § 156

<sup>72</sup> CtIDH. Caso *19 Comerciantes Vs. Colômbia*, 2004, § 153

<sup>73</sup> CEDH. Caso *Al-Skeini Vs. Reino Unido*, 2011, § 25

<sup>74</sup> CtIDH. Caso *Baldeón García Vs. Perú*, 2006, § 84.

<sup>75</sup> CtIDH. Caso “*Instituto de Reeducação do Menor*” Vs. Paraguai, 2004, § 158.

<sup>76</sup> CtIDH. Caso de la *Masacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*, 2006, § 133. *Opinión consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984*, § 54 – 55.

<sup>77</sup> *Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003*, § 84 – 85. CEDH. *Sunday Times Vs. Reino Unido*, 1979, § 30.

<sup>78</sup> CtIDH. Caso *Ricardo Canese Vs. Paraguai*, 2004, § 132.

<sup>79</sup> CtIDH. Caso *Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, 2006, §151.

período de crise e conflito interno no passado, e as medidas utilizadas para restabelecimento do controle do país<sup>80</sup> até a situação presente e o crescente clamor social por providências eficazes para o combate à violência de gênero<sup>81</sup>.

Desta feita, o Estado não deve ser responsabilizado por qualquer violação ao direito à vida tutelado no artigo 4 da CADH, uma vez que agiu sempre sob o prisma de garantia aos direitos, procurando também a manutenção da segurança nacional durante os períodos de conflito, tendo, durante a todo o tempo, apresentado figura garantidora dos direitos por meio de todos os programas implementados, investigações feitas, reparações conferidas antes mesmo do término processual dos casos e mecanismos aplicados para apuração das denúncias feitas – Comissão da Verdade, 2016.

### **6.2.3.2. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AO ARTIGO 5 DA CADH**

Quanto às supostas violações à integridade pessoal, é entendimento deste Tribunal que qualquer uso de força desmedida por parte do Estado<sup>82</sup>, que cause danos perceptíveis à integridade física ou psíquica dos indivíduos, deve ser encarado como fato gerador de responsabilidade internacional ao Estado se ele não adotar as medidas garantidoras dos direitos dentro de sua jurisdição; ainda assim, tem-se consolidado que a não resposta do Estado frente a situações de uso de força desmedida<sup>83</sup> – que gerem tratamento degradante e atentem diretamente a dignidade do indivíduo – gera responsabilização frente à não garantia<sup>84</sup>, algo que não pode ser observado

---

<sup>80</sup> Fatos § 9.

<sup>81</sup> Fatos § 19 – 22.

<sup>82</sup> CtIDH. Caso Bueno Alves Vs. Argentina, 2007, § 83.

<sup>83</sup> CtIDH. Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México, 2010, § 133.

<sup>84</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú, 2014, § 184.

em Naira, quando são analisadas todas as medidas investigativas<sup>85</sup> tomadas pelo país e todo o acesso à justiça e informação fornecida<sup>86</sup>, cumprindo sua função de zelo aos direitos do indivíduo e à dupla ação – positiva e negativa .

Observa-se em Naira um crescente esforço governamental para resguardar possíveis situações violadoras de direitos humanos, fato este explicitado pelo Presidente Benavente pelo seu ímpeto em resguardar os direitos de grupos que se apresentavam em vulnerabilidade. O Estado mostra sempre, até mesmo nos períodos de conflito interno ou crise política<sup>87</sup>, um arrojamento ímpar na tutela de direitos humanos, fundamentada em ações específicas e constantes para cada situação apresentada ao seu poder de jurisdição, algo ainda mais evidente no esforço mútuo dos Órgãos estatais em aplicar, de forma efetiva, todas as normas de direito internacional de direitos humanos devidamente ratificadas em âmbito interno<sup>88</sup>, estritamente às questões de gênero e a todos os programas de combate a esse tipo de violência, implementados nos âmbitos público e privado, conforme determinação da CEDAW<sup>89</sup> sobre o fator gênero.

Além de todas as ações mostradas pelo Estado em quesitos gerais, especificamente quanto às irmãs Quispe, não cabe responsabilização, pois em nenhum momento o Estado adotou postura omissa em relação às denúncias apresentadas, agiu sempre a favor da proporcionalidade<sup>90</sup> e da sua dupla ação – positiva e negativa – tendo investigado os fatos narrados, fornecendo acesso à justiça dentro de seus limites de ação, inclusive tendo tutelado as denúncias passadas não comprovadas, instaurando nova investigação para apuração do supostamente ocorrido e incluindo de imediato as irmãs Quispe em seus programas de combate e reparação à violência de

---

<sup>85</sup> Fatos § 33.

<sup>86</sup> CIDH. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas, Doc 19, 2015.

<sup>87</sup> Fatos § 2.

<sup>88</sup> Fatos §7.

<sup>89</sup> ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW, 1979.

<sup>90</sup> CtIDH. Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, 2006, § 133.

gênero, tendo, inclusive, viabilizado novo processo para as denúncias de agressões sofridas por Maria Elena, solucionando a demanda a respeito da guarda de seu filho, devolvendo-lhe a irmã Mónica Quispe<sup>91</sup>.

Ante todas as situações elencadas, o Estado de Naira sempre se apresentou em completa coerência com seu papel de garantidor dos direitos humanos, atuando sempre em alinhamento com as normas internacionais e suas obrigações, não sendo passível de qualquer responsabilização pelos fatos supostamente ocorridos às vítimas.

### **6.2.3.3. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AO ARTIGO 6 DA CADH**

Quanto a supostas violações ao artigo 6, entende-se no mérito desta discussão o decidido recentemente por este Tribunal no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Vs. Brasil*<sup>92</sup>, que reafirmou todos os aspectos do que deve ser considerado por servidão ou situação análoga à de escravo, já analisadas anteriormente por outros dispositivos de direito internacional<sup>93</sup>, que consideram o direito à não servidão ou escravidão como essencial, devendo ser respaldado pelos Estados em todas as situações, de forma que não se deve permitir que indivíduos sejam submetidos a situação de trabalhos forçados em nenhuma hipótese.<sup>94</sup>

Ademais, o Estado, como garantidor dos direitos humanos e agindo sob os limites de seu poder discricionário<sup>95</sup>, deve, acima de tudo, zelar pela não perpetuação de qualquer situação envolvendo trabalho escravo, devendo agir assim que tiver notícia de qualquer hipótese de tais

---

<sup>91</sup> Perguntas de esclarecimento n° 18.

<sup>92</sup> CtIDH. Caso *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*, 2016, § 216.

<sup>93</sup> TPIY, Caso *Fiscal Vs. Milorad Krnojelac*, 2002, § 357.

<sup>94</sup> CtIDH. Caso de las *Masacres de Ituango Vs. Colombia*, 2006, § 148.

<sup>95</sup> CtIDH. Caso *Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras*, 2012, § 61

violações – mesmo que de ofício, na forma de investigar e apurar os fatos relatados - <sup>96</sup> exatamente conforme Naira agiu, tanto no passado<sup>97</sup>, quanto nas acusações atuais relacionadas às Irmãs Quispe e à suposta servidão sofrida por ambas nas BME, que serão objeto de investigação pela Comissão da Verdade instaurada em Naira<sup>98</sup>. Portanto, não se tem caracterizada qualquer postura de omissão entre o Estado e as situações relatadas, visto que as investigações buscaram apurar os fatos de forma específica, respeitando o status de que as obrigações do Estado são de meio, não de resultado<sup>99</sup>, e visualizando que o Estado deve agir somente dentro de seus limites, ou seja, dentro de sua possibilidade de agir para impedir ou remediar violações<sup>100</sup>, tendo sido constatado que Naira se mostrou totalmente de acordo em apurar as situações denunciadas, tendo encerrado os processos de forma satisfatória<sup>101</sup>.

Nesse diapasão, o direito internacional trata da questão da escravidão como obrigação *erga omnes* que não pode deixar de ser primordial aos poderes estatais, devendo ser resguardada e solucionada quando apresentada, além de ser garantido este direito a todos os cidadãos em qualquer hipótese<sup>102</sup>. Portanto, cabem aos Estados as medidas de prevenção e garantia no que tange a situações de trabalho análogo ao escravo ou servidão, devendo comprovar de modo efetivo a investigar<sup>103</sup> quando se tem notícia de qualquer fato relativo a isto, exatamente a postura mostrada por Naira em todas as alegações referidas, não sendo então passível de responsabilização internacional, uma vez que as situações de supostas violações foram investigadas e se concluiu pela não existência de evidências para apontamentos de

---

<sup>96</sup> CtIDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, 2016, § 362

<sup>97</sup> Fatos § 10

<sup>98</sup> Fatos § 34

<sup>99</sup> CtIDH. González y otras Vs. México, 2009, § 289

<sup>100</sup> CtIDH. Vélez Restrepo y Familiares Vs. Colômbia, 2012, § 203

<sup>101</sup> CEDH. Kiliç Vs. Turquia, 2000, § 63 - 65

<sup>102</sup> CtIDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, 2016, § 362. Voto concurrente del Juez A. Cancado Trindade, Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión consultiva OC-18/03, 2003, § 75

<sup>103</sup> Corte IDH. Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala, 2012, § 141

responsabilização de agentes estatais, encerrando então toda e qualquer suposição a respeito de uma possível violação ao artigo 6.

#### **6.2.3.4. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AO ARTIGO 7 DA CADH**

A prisão de Maria Elena Quispe e de Mônica Quispe aconteceu durante um período em que Naira estava em Estado de Emergência declarado<sup>104</sup>, em conformidade com o art. 27 da CADH. Dessa forma, e ainda considerando que a Corte já afirmou reiteradas vezes que os direitos previstos na Convenção não são absolutos<sup>105</sup>, uma das consequências do contexto de conflito armado interno pelo qual passava Naira e da normativa internacional é a possibilidade de derrogação do art. 7 da CADH. Assim, o Estado não deve responder da mesma forma a supostas violações de tal dispositivo legal, possivelmente ocorridas durante o período de Estado de Emergência<sup>106</sup>.

É certo que a Segurança Nacional de um país deve ter atenção especial dos mecanismos internos de proteção. As forças armadas e suas agências poderão se utilizar de meios físicos para lidar com situações de perturbação da ordem pública, em nome da segurança nacional, desde que sejam respeitados os direitos que não estão sujeitos à derrogação do artigo 27.<sup>107</sup>

No entanto, em alguns contextos e circunstâncias, na intervenção das Forças Armadas em atividade de segurança pública, pode haver introdução de isco para os Direitos Humanos, entre eles a possibilidade de restringir a liberdade pessoal dos civis<sup>108</sup>. Este foi o exato contexto que

---

<sup>104</sup> Fatos, §9

<sup>105</sup> CtIDH. *Andrade Salmon vs. Bolivia*, 2015, §143

<sup>106</sup> CADH. Art. 7(3).

<sup>107</sup> CtIDH. *Caso Montero Aranguren et al. (Retén de Catia) v. Venezuela*. 2006. Série C nº 150, §148.

<sup>108</sup> CtIDH. *Caso de Osorio Rivera e Membros da Família v. Peru*. 2013. Série C nº 274, §122

se deu em Naira: intervenção militar para restabelecer a segurança pública e a consequente restrição de liberdade de civis, dentro do contexto de suspensão de determinadas garantias, em que a liberdade pessoal foi derrogada.

Desta forma, Naira, em nome da segurança nacional, fez a detenção das peticionárias, sim. Dentro da possibilidade de derrogação do artigo e em momento algum, eximiu-se de proporcionar acesso a *habeas corpus*<sup>109</sup> às supostas vítimas, descabendo qualquer alegação de violação ao artigo 7.6<sup>110</sup>.

#### **6.2.3.5. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AOS ARTIGO 8 E 25 DA CADH**

A análise da não violação, por parte do Estado, desses dois artigos que regem de forma geral as garantias judiciais, se dará de forma conjunta, pois, segundo o entendimento da CtIDH, as garantias previstas no artigo 8 e artigo 25 da CADH, em caso de alegações de violência contra a mulher, reforçam e complementam as obrigações previstas na Convenção de Belém do Pará<sup>111</sup>, especificamente em seu artigo 7.b, que obriga o Estado a utilizar meios para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher<sup>112</sup>.

Nessas circunstâncias de supostas violências contra as mulheres, o Estado deve tomar atitudes *ex officio*, para iniciar uma investigação séria, imparcial e efetiva, assim que tomar conhecimento dos fatos<sup>113</sup>.

---

<sup>109</sup> CtIDH. Caso Durand e Ugarte v. Peru. 2000. Série C No. 68, §106.

<sup>110</sup> CtIDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas c. Peru 2005. Série C n° 137, §112.

<sup>111</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. 2014. §241.

<sup>112</sup> CtIDH. Caso Fernández Ortega e outros. Vs. México. 2010. §193, e Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala. 2014. §185.

<sup>113</sup> CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006. § 378.

O artigo 8 e o artigo 25 da CADH, segundo entendimento da Corte, também se desdobram em várias formas de garantias judiciais que o Estado Parte deve estar pronto para garantir. Entre elas, estão as garantias processuais e a realização das devidas diligências<sup>114</sup>, proporcionar o direito à verdade<sup>115</sup>, sendo que essas garantias devem ser promovidas com atenção dobrada quando se referirem a pessoas em situação de vulnerabilidade, grupo este que envolve mulheres vítimas de violência<sup>116</sup>.

A garantia processual oferecida pelo Estado, no entendimento da Corte, se dá quando há, internamente, instrumentos para estabelecer recursos efetivos<sup>117</sup>. Ou seja, o indivíduo que sente ter sofrido violações de Direitos Humanos deve ter a possibilidade de ter acesso à justiça para pleitear seus direitos. Essa possibilidade se dá pela existência de instrumentos recursais e pela não cobrança pecuniária para acessá-los<sup>118</sup>.

O Estado de Naira detém em âmbito interno seu Poder Judiciário devidamente estruturado para possibilitar recursos para as partes, comportando duas instâncias e a Suprema Corte<sup>119</sup>. Nesse sentido, não há que se falar em responsabilização do Estado em não ter tais possibilidades, pois o acesso à justiça existe e está à disposição dos seus cidadãos<sup>120</sup>.

No que se refere à realização das devidas diligências, a Corte declara que são elas a investigação, o julgamento e, se for o caso, a punição do violador<sup>121</sup>. Neste aspecto, cabe dizer que Naira agiu diligentemente logo que soube dos fatos de suposta violação dos direitos das petionárias<sup>122</sup>.

---

<sup>114</sup> CtIDH. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras. 2015. §231 e 285.

<sup>115</sup> CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Ecuador. 2007. §128.

<sup>116</sup> CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. 2014. §242.

<sup>117</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. 2001. §113.

<sup>118</sup> CtIDH. Caso Cantos v. Argentina. 2002. §50.

<sup>119</sup> Fatos, §17.

<sup>120</sup> CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname. 2014. §111.

<sup>121</sup> CtIDH. Caso González Lluy e outros Vs. Equador. 2015. §168

<sup>122</sup> Fatos, §34.

Da mesma forma, assim que soube das supostas violações, não mediu esforços para buscar a verdade, pois criou a Comissão da Verdade para investigar o caso, em caráter de urgência. Nesse contexto, a Corte considera que o estabelecimento de uma Comissão da Verdade pode contribuir para a construção e a preservação da memória histórica, o esclarecimento dos fatos e a determinação das responsabilidades institucionais, sociais e políticas, em certos períodos históricos de uma sociedade<sup>123</sup>, proporcionando, desta feita, o direito ao conhecimento da verdade às supostas vítimas<sup>124</sup>.

A Opinião Consultiva 9/87 trata das garantias judiciais no Estado de Emergência, e seu conteúdo afirma o entendimento da Corte<sup>125</sup> no sentido de que as garantias judiciais, por terem inclusos em si os princípios que são regidos pelo artigo 1.1, ou seja, respeitar os direitos e as liberdades previstas na Convenção<sup>126</sup>, não estão passíveis de suspensão, mesmo em estado de exceção.

Esta obrigação geral advinda do artigo 1.1 pode ser encontrada no artigo 25 quando declara que toda pessoa tem direito a um recurso (...) que proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais<sup>127</sup>. Ou seja, a garantia judicial é um instrumento estatal que não pode ser suspenso durante o Estado de emergência de algum país.

Neste sentido, Naira não violou tal obrigação, uma vez que, durante o período de conflito armado, momento de desestabilização das instituições estatais<sup>128</sup>, não chegou a seu conhecimento nenhuma denúncia das referidas petionárias durante o período em que o estado lutava para retirar o grupo subversivo da região em que as irmãs Quispe habitavam<sup>129</sup>.

---

<sup>123</sup> CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Ecuador. 2007. §128

<sup>124</sup> CtIDH. Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. 2011. §135

<sup>125</sup> Casos Velásquez Rodríguez; Fairén Garbi e Solís Corrales; Godínez Cruz, Exceções Preliminares, Sentenças de 26 de junho de 1987, §90, 90 e 92, respectivamente

<sup>126</sup> OC-9/87, §22.

<sup>127</sup> CADH, art.25.

<sup>128</sup> OC-9/87, §24.

<sup>129</sup> Fatos, §30.

### **6.2.3.6. O ESTADO CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS PREVISTO NO ARTIGO 1.1 CADH**

Firmado em doutrina, os dois primeiros artigos da Convenção carregam sobre si a natureza jurídica de princípio, ou seja, sua obrigatoriedade deve permear todas as garantias previstas na CADH. Desta forma, o seu artigo 1.1 apresenta critérios de avaliação da conduta estatal para com os direitos previstos na convenção, afim de possibilitar a responsabilização ou não. São elas: (i) Respeitar e (ii) Garantir<sup>130</sup>.

Deste modo, por obrigação de respeito entende-se a figura do Estado como garantir os direitos humanos<sup>131</sup>, que deve atuar de modo negativo ou positivo<sup>132</sup> em âmbito interno e desta forma tutelar e respeitar os direitos existentes. Esta determinação garante ainda a limitação do exercício do poder estatal<sup>133</sup> que deve agir sempre salvaguardando os preceitos de direitos humanos, ou seja, a restrição do poder estatal nasce no respeito aos direitos e garantias do indivíduo. Em relação à obrigação de garantir, tem-se o respeito, exercendo-se ambas em conjunto para uma tutela completa dos direitos humanos<sup>134</sup>, o que foi exatamente posto em prática por Naira, em todas as situações elencadas, observando-se ainda as obrigações implícitas a garantia, que são: prevenção, investigação e punição/reparação<sup>135</sup>.

#### **6.2.3.6.1. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE PREVENIR**

Portanto, pelas ponderações acima, resulta que Naira tenha agido e continua agindo de forma a prevenir qualquer outra situação de violência contra a mulher. Mas, primeiramente, é importante

<sup>130</sup> CtIDH. Caso Flor Freire Vs. Equador, 2016, §111

<sup>131</sup> CtIDH. Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala, 2016, § 168.

<sup>132</sup> CtIDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala, 2014, § 138.

<sup>133</sup> CtIDH. Caso Familia Barrios Vs. Venezuela, 2011, § 46.

<sup>134</sup> CtIDH. Caso Caballero Delgado y Santana Vs. Colombia, 1995, § 55.

<sup>135</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, 1988, §172

relembrar que a obrigação de prevenção determinada por esta Corte<sup>136</sup> não pode responsabilizar o Estado automaticamente por qualquer violação dos direitos humanos cometidos entre indivíduos pertencentes à sua jurisdição<sup>137</sup>, mesmo aqueles que se configuram como violações de direitos humanos. Desta forma, cabe mencionar que, com referência às alegações de violações ocorridas em 1992, o Estado de Emergência tinha sido declarado por Naira<sup>138</sup> e, nessas circunstâncias, as obrigações de prevenção do Estado são diminuídas<sup>139</sup>, justamente pela impossibilidade de prevenir todos os fatos violadores dentro de seu território, sobretudo em um contexto de conflito armado interno.

Entretanto, caso a situação enfrentada por Naira não seja levada em conta na análise dessa situação em relação à determinação dos deveres e obrigações a serem seguidos por um Estado, cabe a explanação de que, atualmente, em especial a partir de 2015, a prevenção a qualquer tipo de violência contra a mulher vem sendo feita de forma direta e intensa através do programa desenvolvido nacionalmente, denominado Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), que engloba a Unidade de Violência de Gênero tanto nas Procuradorias, quanto nos órgãos do Poder Judiciário<sup>140</sup>, que atua na área de conscientização da população e treinamento, principalmente dos servidores públicos, para que, em hipótese alguma, mulheres venham a sofrer violência por parte do Estado.

#### **6.2.3.6.2. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR**

Outra medida positiva que o Estado deve tomar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção, além de atuar na prevenção como Naira muito bem vem fazendo, é a realização da

---

<sup>136</sup> CtIDH. *Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia*, 2006, §113

<sup>137</sup> CtIDH. *Caso Gonzales Lluy et al., V. Equador*, 2015, §170

<sup>138</sup> Fatos, §9.

<sup>139</sup> CEDH. *Lawless v. Ireland* (nº 3), 1961, §22

<sup>140</sup> Fatos, § 20.

investigação. E a Corte Interamericana declara, reiteradamente, esta obrigação, desde 1988<sup>141</sup> até os dias atuais, como no Caso dos Irmãos Landeata Mejías e outros v. Venezuela<sup>142</sup>.

Desta feita, pode-se afirmar com veemência que o Estado de Naira cumpriu tal obrigação quando, cessado o conflito armado, foram iniciadas investigações de ofício<sup>143</sup>, com as quais os governantes posteriores se comprometeram, abrindo investigações sempre que possíveis violações fossem alegadas.

Naira também se prontificou de imediato a investigar as alegações de supostas violações perpetradas especificamente às peticionárias, assim que tomou conhecimento dos fatos ao criar a Comissão da Verdade<sup>144</sup>. Ora, sabe-se que o Estado tem o dever de investigar todas as violações de direitos humanos ocorridas em seu país que chegam a seu conhecimento<sup>145</sup>. E assim que Naira soube do ocorrido, não mediu esforços para cumprir com sua obrigação de investigar, inclusive, quanto ao processo de investigação promovido pela Comissão da Verdade, ainda em andamento, para averiguar com a maior profundidade e não ser realizada por mera formalidade<sup>146</sup>, muito menos ser condenada antecipadamente como infrutífera<sup>147</sup>.

#### **6.2.3.6.3. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE PUNIR**

Além das responsabilidades dos Estados-Parte em garantir todos os direitos previstos na Convenção, por força do artigo 1.1, eles também são responsáveis pelo julgamento dos violadores dessas garantias e, quando possível, devem perpetrar sanção contra eles<sup>148</sup>.

---

<sup>141</sup> CtIDH. Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. 1988. §166 e 176

<sup>142</sup> CtIDH. Caso dos Irmãos Landaeta Mejías et al., Vs. Venezuela. 2014. §214.

<sup>143</sup> Fatos, §10.

<sup>144</sup> Fatos, §34.

<sup>145</sup> CtIDH. Operação Gênese Vs. Colômbia, 2013, §223

<sup>146</sup> CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras. 1988. §177, e Caso da família Barrios c. Venezuela, §175

<sup>147</sup> CtIDH. Caso González Medina e parentes v. República Dominicana. 2012, §203.

<sup>148</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Camponês de Santa Bárbara v. Peru. 2015. §218

Essas são atitudes positivas que o Estado pode tomar<sup>149</sup> para cumprir com suas obrigações. E neste viés, o encargo do estado se torna muito mais sério quando signatário da Convenção de Belém do Pará no que se refere à violência contra a mulher, devendo suas ações ser direcionadas para prevenir, punir e erradicar tais condutas.

Neste aspecto, Naira cumpriu com sua obrigação de punir os responsáveis pelas violências perpetradas contra as mulheres de seu território. Pode-se citar, por exemplo, o primeiro agressor conhecido nacionalmente, o Sr. Angelino Mendonza, que passou por um processo judicial, sendo condenado a 15 anos de prisão<sup>150</sup>.

O caso foi apresentado para mostrar como o estado vem se esforçando para cumprir com suas obrigações convencionais de maneira diligente. Por fim, e de maneira fundamental, cabe esclarecer que Naira também fez seu dever para com a petionária Maria Elena Quispe, uma vez que seu agressor foi devidamente detido<sup>151</sup>.

Quanto à suposta violação ocorrida em 1992 com as petionárias, o Estado de Naira está sendo investigado pela Comissão da Verdade, que tem por objetivo buscar a verdade e a justiça e prestá-las às irmãs Quispe, caso alguma violação seja detectada.

#### **6.2.3.6.4. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE REPARAR**

Assim, como as demais obrigações que pesam sobre um país signatário, a obrigação de reparar as vítimas de qualquer tipo de violação de direitos humanos, em especial as violações perpetradas às mulheres, estão sendo prioridades nacionais.

---

<sup>149</sup> CtIDH. Caso da Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros v. Honduras. 2015. §229.

<sup>150</sup> Fatos, §17.

<sup>151</sup> Fatos, §25.

Primeiramente, importante declarar que esta Corte determina que as reparações devam guardar relação com a suposta violação<sup>152</sup> e sejam feitas através das medidas passíveis de melhor aplicação ao caso prático, quais sejam: (i) atos simbólicos de reconhecimento e desagravo<sup>153</sup>, (ii) suspensão dos atos violatórios,<sup>154</sup> (iii) reparações administrativas<sup>155</sup>, (iv) reparações pecuniárias<sup>156</sup>, (v) apoio psicossocial<sup>157</sup>, (vi) construção da verdade histórica<sup>158</sup>, (vii) responsabilização dos máximos responsáveis e alterações de leis nacionais<sup>159</sup>.

Naira, atualmente, conta com uma gama de medidas reparativas em seu território para as vítimas de violência contra mulher. Tais medidas se adequam em reparar tanto as vítimas gerais, como estão às disposições das supostas vítimas no caso, as peticionárias.

O Estado conta com o Programa Administrativo de Reparções e Gênero (iii), que implementa medidas de reparação às vítimas de qualquer forma de violência de gênero, priorizando os casos de feminicídio e violação sexual. Bem como oferecerá medidas de cunho econômico (iv) e simbólico (i), em temas de saúde física e mental (v), educação, habitação e trabalho<sup>160</sup>, (ii) o compromisso de não repetição de qualquer forma de danos às mulheres foi implantado em Naira através das reformas nas legislações sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero de modo que, seja possível modificar pontos considerados discriminatórios.

### **6.2.3.7. NÃO CABE RESPONSABILIZAÇÃO AO ESTADO POR VIOLAÇÕES AO ARTIGO 7 – CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.**

---

<sup>152</sup> CtIDH. I.V. v. Bolivia, 2016 §326.

<sup>153</sup> CtIDH. Gelman v. Uruguai, 2013, § 12.

<sup>154</sup> CtIDH. Fernández Ortega e outros v. México, 2010, § 14

<sup>155</sup> CtIDH. Almonacid Arellano e outros v. Chile, 2006, §161

<sup>156</sup> CtIDH. Vera Vera e outra v. Ecuador, 2011, § 4

<sup>157</sup> CtIDH. Fernández Ortega e outros v. México, 2010, § 17

<sup>158</sup> CtIDH. Gelman v. Uruguay, 2013, § 9

<sup>159</sup> CtIDH. Caso Barrios Altos v. Perú, 2001, § 9

<sup>160</sup> Fatos, §22.

No rol das situações evocadas em Naira, cobra-se responsabilização pelos direitos elencados no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, que traz em seu bojo uma série de medidas específicas em relação ao fator gênero, como forma de tutela aos direitos das mulheres que todos os Estados partes devem adotar como forma de prevenção, punição e erradicação de tal forma de violência<sup>161</sup>. Dessa forma, todos os Estados signatários de tal Convenção devem, de alguma forma, empenhar-se em adotar medidas que abarquem os direitos tutelados pelo referido documento legal, mostrando-se arrojados e eficazes no combate a qualquer forma de violência contra a mulher, recaindo a responsabilização no caso de agirem em oposto às exigências determinadas na Convenção<sup>162</sup>.

Portanto, compreende-se o fator primordial que os ditames da Convenção desempenham no aspecto de tutela à violência de gênero, ato que nunca fora ignorado por Naira, que sempre viabilizou, por todas as formas, o respeito e a garantia ao fator gênero, iniciando pela ratificação desde 1981 das Convenções principais a respeito de tal tema, como CEDAW e a própria Convenção de Belém do Pará<sup>163</sup>. Além disso, houve necessidade social de medidas mais específicas e efetivas quanto ao fator gênero<sup>164</sup>, que fizeram o governo se empenhar de forma contundente em promover programas reais que pudessem garantir a igualdade de gênero a todos os cidadãos<sup>165</sup>, exatamente da forma determinada pela própria Convenção de Belém do Pará<sup>166</sup>.

Assim, visualiza-se, em Naira, por meio de todos os programas instaurados e as legislações próprias já adotadas, que o Estado sempre procurou se adequar às normas do direito

---

<sup>161</sup>Convenção de Belém do Pará. Art. 7: Os Estados partes condenam todas as formas de violência contra mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em (...). 1994.

<sup>162</sup>CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Vs. Perú, 2006, § 303

<sup>163</sup>Fatos § 7

<sup>164</sup>CtIDH. Caso Perozo y otros Vs. Venezuela, § 295, 2009

<sup>165</sup>Fatos § 19 - 22

<sup>166</sup>Opinión Consultiva OC- 4/84. Propuesta de Modificación a la Constitución Política de Costa Rica Relacionada com la naturalización, solicitada por el Gobierno de Costa Rica, § 64 – 67, 1998.

internacional específicas em relação a gênero, não incorrendo nos motivos de responsabilização determinados pela Convenção de Belém do Pará<sup>167</sup>, não sendo passível de responsabilização internacional por não cometer qualquer ato contra os ditames de tal dispositivo<sup>168</sup>.

Observa-se em Naira que todas as ações apresentadas mostram um Estado arrojado e preparado para o combate à violência de gênero, agindo sempre em conformidade com as seguintes disposições: abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher; agir com o devido zelo para prevenir, punir e investigar; incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de qualquer outra natureza; adotar medidas jurídicas que exijam que o agressor se abstenha de prosseguir, intimidar e ameaçar a mulher; tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas; estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência; estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar reparação, restituição etc. e adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção<sup>169</sup>.

Naira mostra-se, considerando os programas adotados desde o início do governo, com verba extraordinária alocada para tal feito – como o PTZVG, as legislações criadas em tutela à mulher, Unidade de gênero na Procuradoria e Poder Judicial, revisão das legislações já existentes, além do Programa Administrativo de Reparações e Gênero - agindo em oposto a outros países já

---

<sup>167</sup> CtIDH. Caso Ríos y otros Vs. Venezuela, § 279, 2009

<sup>168</sup> CtIDH. Caso Masscare Plán Sanchez Vs. Guatemala, § 223 – 224, 2006

<sup>169</sup> CIDH. Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, 1994

penalizados internacionalmente por se mostrarem omissos em relação à violência de gênero, destarte, não sendo passível de qualquer responsabilidade por tais feitos<sup>170</sup>.

Na hipótese de ocorrer qualquer violação ao direito da mulher de não ser vítima de violência no território de seu país, essa Corte entende que a obrigação primordial do Estado nessas situações deve ser a realização de uma investigação reforçada<sup>171</sup>. Se a violência se der de forma sexual, as investigações das supostas alegações devem conter os critérios preestabelecidos por jurisprudência consolidada desta Corte<sup>172</sup>.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que as diligências no quesito garantias e proteção judicial voltadas para as mulheres habitantes de Naira estão supridas, porquanto, para qualquer possível vítima desse tipo de violação, o estado está munido dos suportes elencados acima para dar amparo às vítimas, bem como para agir de forma diligente assim que tomar conhecimento das violações.

Nas circunstâncias após o conflito armado em Naira, ela promoveu investigações para averiguar quaisquer que fossem as violações de direitos humanos<sup>173</sup> que pudessem ter ocorrido no período em que as Bases Militares Especiais estavam na região sul do país. No entanto, nenhuma violação concreta foi detectada, ao passo que a própria população considera como fatos do passado.

No entanto, passados 16 anos do fim do conflito armado, o Estado soube da possível violação de direitos humanos em desfavor das petionárias e agiu *ex officio* para investigar as supostas violações através da criação da Comissão da Verdade, agindo, portanto, conforme o

---

<sup>170</sup> CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Vs. Perú, 2006, § 223. CtIDH. Caso Velásquez Paiz y otros Vs. Guatemala, § 192, 2015. CtIDH. Caso Rosendo Cantú y outra Vs. México, § 111, 2010. CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, § 98, 2011

<sup>171</sup> CtIDH. Caso de Espinoza Gonzáles v. Peru. 2014. §242.

<sup>172</sup> CtIDH. Caso Fernández Ortega et al. v. México. 2010. §194, e Case J. Vs. Peru. 2013. §344.

<sup>173</sup> Fatos, §10.

entendimento reiterado da Corte, no sentido de que o Estado tem a obrigação de exercer a investigação *ex officio* assim que toma conhecimento dos fatos<sup>174</sup>, consequentemente em cumprimento com a obrigação prevista nos artigos 8 e 25 da CADH.

Assim, pode-se analisar também que Naira cumpriu com os requisitos exigidos ao Estado pela Corte em caso de apuração de violência contra a mulher: o Comitê de Alto Nível foi criado com a exata função de explorar a reabertura dos casos penais, a fim de que tal requisito seja amplamente explorado, embora o longo período que as vítimas deixaram passar para denunciar as supostas violações ao estado acabe dificultando a análise do local, a realização dos exames nas denunciadas, entre outros fatores; o acesso à assistência jurídica gratuita é fornecido às possíveis vítimas durante todas as etapas do processo; a assistência médica, de saúde e psicológica é fornecida às vítimas gerais do Estado, tanto em forma de emergência como em forma contínua, através do Programa Administrativo de Reparação e Gênero, que faz parte da Política TZVG, na qual as petionárias, mesmo ainda não tendo sido finalizadas as investigações pela Comissão da Verdade, foram incluídas<sup>175</sup>.

Especificamente no que concerne à situação das irmãs Quispe, Naira também adotou todas as medidas necessárias dentro de seus limites estatais, tendo o Estado cumprido seu papel nos ditames do já especificado por esta Convenção sobre quais medidas os estados partes devem adotar, além do rol de julgados que envolvem o fator gênero<sup>176</sup> e determinaram quais posturas devem ser consideradas ilícitas internacionalmente, portanto<sup>177</sup>, passíveis de responsabilização.

---

<sup>174</sup> CtIDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití, §107; CtIDH. Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia, 2003. §219 y 223 E Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. 2011. §128.

<sup>175</sup> Fatos, §34.

<sup>176</sup> CtIDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, § 132, 2009

<sup>177</sup> CtIDH. Caso I.V. Vs. Bolivia, § 242 – 243, 2016

Dessa forma, observa-se, no caso das irmãs Quispe, que os esforços do estado para solucionar a situação, agindo de forma investigativa, punitiva e de reparação<sup>178</sup>, devem ser considerados consonantes com os ditames da Convenção de Belém do Pará, tanto no que foi feito quanto na relação de particulares ligada às medidas adotadas concernentes à agressão sofrida por Maria Elena, além de todo o processo de guarda de seu filho e das reparações posteriores, quanto aos fatos de 1992 e à investigação aberta pela Comissão da Verdade, com prazo de finalização para 2019, que, mesmo assim, foram tuteladas nos limites de ação de Naira<sup>179</sup>, que procurou, em caráter de urgência, a apuração de tais fatos, além de alocar um fundo de reparação às supostas vítimas antes mesmo do esclarecimento dos fatos, excetuando todo o aspecto de informação e acesso à justiça fornecido pelo Estado nas situações envolvendo violência de gênero<sup>180</sup>.

Nota-se então cada vez mais um forte conjunto de atuações no Estado de Naira, que vem lutando e avançando na conquista de ideais de gênero, conforme os apontamentos de legislações internacionais, afastando-se daquilo entendido por esta Corte como violação a gênero<sup>181</sup>, segundo os ditames da Convenção de Belém do Pará. Portanto, não cabe responsabilização pela não observância do disposto no artigo 7 da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência a Mulher, ante todos os feitos de Naira para avançar na conquista de tais direitos, mesmo em situação de crise política e enfrentando grande oposição em âmbito interno

## 7. PETITÓRIO

---

<sup>178</sup> Fatos § 34 -35

<sup>179</sup> CEDH. Kiliç Vs. Turquia, 2000, § 63

<sup>180</sup> CIDH. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y la administración de justicia en las Américas, Doc 19, 2015

<sup>181</sup> CtIDH. Caso Penal Miguel Castro Vs. Perú, 2006, § 98. CtIDH. Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México, § 84, 2009

Destarte, diante do exposto, o Estado de Naira se apresenta respeitosamente perante esta honorável Corte, manifestando sua defesa contra os pedidos alocados no memorial das supostas vítimas perante a CtIDH. Desta feita, pede pela improcedência total dos pedidos formulados pelos representantes das vítimas, atestando a não responsabilização internacional do Estado em referência às situações elencadas e relacionadas aos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25, relacionados ao 1.1 da CADH, e ainda ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, por todas as razões de fato e direito, evidenciadas neste memorial.